

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.761/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000394595-25  
Recurso de Revisão: 40.060141806-63  
Recorrente: Holcim (Brasil) S.A.  
IE: 493073229.00-18  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02. Matéria não objeto de recurso.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMOBILIZADO EM ANDAMENTO.** Constatação de recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a bens cuja imobilização encontrava-se, à época do aproveitamento do crédito, em andamento, uma vez que não foram atendidas as disposições contidas no § 5º do art. 66, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE.** Constatação de recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a bens adquiridos para o ativo permanente, que nunca entraram em atividade. Infração caracterizada nos termos do disposto no inciso II do § 5º do art. 66, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa

**DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.**

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/11 a 31/12/12, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais escrituradas no livro CIAP nos exercícios de 2009 e 2010:

- relativos às aquisições de materiais destinados a uso e consumo;
- relativo às aquisições de bens cuja imobilização encontrava-se em andamento, à época do aproveitamento do crédito;
- relativo à aquisição de bem que não chegou a entrar em atividade, assim como do respectivo serviço de transporte;
- relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) em razão da reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.263/16/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG, devendo ser considerados os recolhimentos efetuados pela Contribuinte. Vencidas, em parte, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Maria Gabriela Tomich Barbosa, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências do lançamento relativas aos bens cuja imobilização encontrava-se em andamento. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 226/237, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Vale ressaltar que o recurso em comento teve como objeto, única e exclusivamente, a reforma da decisão quanto à possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de “filtro de manga”.

---

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -

RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “a quo”, no que tange à matéria objeto do recurso.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/11 a 31/12/12, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais escrituradas no livro CIAP nos exercícios de 2009 e 2010:

- relativos às aquisições de materiais destinados a uso e consumo, conforme Anexo 2;
- relativos às aquisições de bens cuja imobilização encontrava-se em andamento, à época do aproveitamento do crédito, conforme Anexo 3;
- relativos à aquisição de bem que não chegou a entrar em atividade, assim como do respectivo serviço de transporte, conforme Anexo 4;
- relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme Anexo 5.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) em razão da reincidência prevista no art. 53, § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização, mediante análise do livro Controle de crédito do Ativo Permanente – CIAP, dos documentos fiscais, das informações prestadas pela Contribuinte, identificou que houve apropriação indevida de créditos relativos a bens do Ativo Permanente em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Para realizar o estorno dos créditos indevidamente apropriados, a Fiscalização elencou os seguintes motivos: I) aquisições de materiais destinados a uso e consumo, II) bens cuja imobilização encontrava-se em andamento à época do aproveitamento do crédito, III) bem que não chegou a entrar em atividade, e IV) bens alheios à atividade do estabelecimento.

Cabe inicialmente trazer a legislação de regência da matéria.

A Constituição Federal dispôs que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, no caso, o ICMS (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”).

Portanto, a vinculação do crédito às condições estabelecidas na legislação é uma exigência da própria lei complementar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A cobrança fiscal tem por base o seguinte dispositivo contido na legislação tributária, disciplinados na Lei Complementar nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

A Lei nº 6.763/75, que institui o ICMS, abordou o crédito do ICMS do ativo imobilizado nos mesmos termos da legislação hierarquicamente superior:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

É cediço que as aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02, dentre outras. Confira-se:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos de 1º/12/2011 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011:

“II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;”

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003:

“II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;”

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

“§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:”

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2013 - Redação original:

“I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.”

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(Grifou-se).

Frise-se que tais condições são cumulativas, não bastando atender a qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito. Não é suficiente que o bem seja classificado como ativo imobilizado, mas também que sejam atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02.

Assim sendo, só será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente “à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, devendo o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do

contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

A Recorrente alega que a decisão recorrida desconsidera o precedente formado em decorrência do PTA 01.000172658-68 (Acórdão nº 19.886/12/2ª), no bojo do qual se reconheceu a classificação das mangas e mangas filtrantes como produtos intermediários, o que tornaria legítimo o aproveitamento de crédito do ICMS no que se refere a esses bens, conforme art. 66, inciso V do RICMS/02.

Destaca que a decisão proclamada no Acórdão nº 19.886/12/2ª prevaleceu ao final do trâmite do PTA 01.000172658-68 na esfera administrativa.

Defende também a extinção do crédito tributário com base no PTA 01.000139007-80 (Acórdão 15.795/03/3ª), que considerou como produtos intermediários, entre outros, mangas de diversas especificações (nesse caso, o Fisco, reformulou o crédito tributário para excluir das exigências fiscais, o estorno dos créditos referentes aos materiais citados por entender que são produtos intermediários segundo a Instrução Normativa nº 01/86).

Aduz a Recorrente que, se o produto intermediário consta da legislação como uma das hipóteses em que o aproveitamento de crédito de ICMS é legítimo e, conforme entendimento já pacificado pela autoridade fiscal, as mangas de diversas especificações constituem produto intermediário, não há fundamento razoável no qual este E. Conselho de Contribuintes possa se basear para descaracterizar o direito de crédito referente ao FILTRO DE MANGAS – PRJ M. CARV.

Afirma que no presente caso, o raciocínio do Fisco é contraditório ao trazer a questão referente ao ativo imobilizado do estabelecimento, alegando que o produto FILTRO DE MANGAS – PRJ M. CARV foi utilizado na montagem do moinho de carvão e que, dessa forma, trata-se de imobilização em andamento. Que a problemática concernente ao estado do ativo, quer seja imobilizado ou não, remete ao inciso II do art. 66 do RICMS/02, enquanto o cerne da sua argumentação diz respeito ao inciso V do referido art. 66.

Assevera que a consideração exposta relativa ao ativo imobilizado, apresentada pelo Fisco e reconhecida pelo CC/MG no Acórdão recorrido, não apresenta a mínima relevância para a desconstituição do direito de crédito a título de ICMS referente à mercadoria FILTRO DE MANGAS – PRJ M. CARV.

Conclui pedindo seja reformada a decisão recorrida (Acórdão nº 22.263/16/3ª), reconhecendo-se a decisão contida nos autos do PTA 01.000172658-68 (Acórdão nº 19.886/12/2ª), para manter o crédito de ICMS decorrente da aquisição de filtro de manga, visto tratar-se de produto intermediário nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02.

Contudo, sem razão a Recorrente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em fase de manifestação fiscal, a Fiscalização informa que o “FILTRO DE MANGAS – PRJ M. CARV”, teve seu estorno em razão de ter sido utilizado na montagem do moinho de carvão, portanto, imobilização em andamento, não podendo ser excluído com base na decisão do CC/MG suscitada pela Impugnante, ora Recorrente.

Esclarece a Fiscalização, que no caso dos itens constantes como “imobilização em andamento”, concluiu-se que os bens se encontravam, à época do aproveitamento dos créditos, em fase de montagem, quer por se tratarem de projetos, quer por constarem do Anexo 07, nas colunas “INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO CIAP 2011”, como “obras em processo”, quer por verificar-se que vários deles são destinados a montagem de um sistema. Em tal oportunidade, a Fiscalização cita como exemplo os itens destinados à montagem do grupo de geradores: Gerador - PRJ Grupos Geradores, Serv. Transporte Grup Gerador”, Fabricação do QDL Geradores, Material Rede Geradores.

No presente caso, portanto, ao contrário do que afirma a Recorrente, o “FILTRO DE MANGAS – PRJ M. CARV teve o estorno do seu crédito em razão de ter sido utilizado na montagem do moinho de carvão, portanto, imobilização em andamento, não fazendo jus ao aproveitamento do crédito.

Importante destacar que a Autuada, ora Recorrente, entende que o fato de os bens estarem em processo de imobilização não obsta o aproveitamento do crédito relativo à sua aquisição, tendo em vista que se encontra expresso no art. 66, § 3º, inciso I, que a primeira fração deverá ser aproveitada no mês da entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início da sua utilização.

Entretanto, não é correto esse entendimento.

Prevê o mesmo art. 66 que deverá ser observado também o disposto nos seus §§ 5º, 6º, e 12 a 16.

Via de regra, os bens de produção (ativo imobilizado) são utilizados nas atividades operacionais de contribuinte do ICMS no mesmo mês em que ocorre a sua entrada no estabelecimento, sendo, pois, natural a disposição contida no art. 66, § 3º, inciso I do RICMS/02, idêntica à estabelecida no art. 20, § 5º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, que prevê a concessão de créditos do imposto, à razão de 1/48 mês (um quarenta e oito avos por mes), a partir do mês em que ocorrer a referida entrada.

Em outras palavras, o que está previsto no art. 66 do RICMS/02, bem como no art. 20 da LC nº 87/96, é a concessão de créditos do ICMS, à razão de um quarenta e oito avos mensais, na proporção das saídas tributadas, em relação ao bem adquirido para integrar o ativo permanente de uma empresa, utilizado na consecução de sua atividade fabril, a partir do mês em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento.

Porém, existem situações que caracterizam exceções a essa regra, nas quais a imobilização do bem ocorre posteriormente à sua entrada, como é o caso da fabricação de um equipamento no qual, durante a sua construção, são empregadas partes e peças.

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em situações da espécie, os créditos do ICMS somente podem ser apropriados após o início de utilização do equipamento nas atividades operacionais do contribuinte (já contabilizado como ativo imobilizado). Tal conclusão decorre das disposições contidas no inciso II do § 5º do art. 66 do RICMS/02, acima transcrito.

Da leitura do comando do art. 20 da LC 87/96, verifica-se que somente aqueles bens que serão destinados diretamente ao ativo permanente terão o seu crédito apropriado nos termos do disposto no inciso III do § 5º do mesmo artigo.

Essa interpretação fica ainda mais clara quando se trata de contribuintes em fase de implantação, visto que, somente quando o seu ativo imobilizado estiver em funcionamento produtivo é que se poderá calcular o multiplicador em razão “da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período”.

Esse é o entendimento da SEF/MG, firmado por meio da solução dada à Consulta de Contribuinte nº 069/03, trechos reproduzidos abaixo:

Consulta de Contribuinte nº 069/03

(MG de 27/05/2003)

PTA N°: 16.000082884-09

Ementa:

CRÉDITO DE ICMS - ATIVO PERMANENTE - BEM FABRICADO NO ESTABELECEMENTO DO CONTRIBUINTE - Admite-se a apropriação de crédito de ICMS referente à aquisição de partes e peças para construção de máquinas e equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado, desde que após a construção e o início da efetiva utilização do ativo, atendidos ainda, os requisitos constantes do § 5º, artigo 66, Parte Geral do RICMS/02, e as disposições da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98.

(...)

Consulta:

Poderá a Consulente apropriar o crédito de ICMS relativo às aquisições de material empregado na fabricação de bens para o seu ativo imobilizado?

Caso afirmativo, poderá efetuar o lançamento extemporâneo desses créditos observando-se o prazo decadencial?

Como tais créditos serão lançados e controlados no Livro CIAP?

Como esses créditos serão lançados nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS?”

Resposta:

A questão do direito ao crédito do ICMS relativo às aquisições de mercadorias para o ativo permanente está tratada na Lei Complementar n.º 87/96, a qual autorizou a utilização integral dos mesmos a partir de 1.º.11.1996 (artigo 33, inciso III).

Por seu turno, o RICMS/02 disciplina o aproveitamento de crédito referente às aquisições de partes e peças de máquinas e equipamentos no artigo 66, Parte Geral, especialmente no seu § 5º, que contém os elementos de caracterização do bem destinado ao ativo permanente.

No caso em comento, em que a Consulente adquiriu as partes e peças para fabricação/montagem de equipamentos, não se pode cogitar, durante o processo de fabricação/montagem, da existência de bens que estejam aptos a serem utilizados em suas atividades operacionais, como requer o inciso I do referido § 5º.

Todavia, após a construção/montagem e o início de utilização desses equipamentos, admite-se a apropriação do crédito de ICMS referente à aquisição das partes e peças, desde que os equipamentos atendam aos requisitos do supracitado § 5º e às condições dispostas na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98.

Cabe lembrar à Consulente que o procedimento a ser adotado quanto ao crédito relativo às operações de aquisição de bens do ativo permanente foi alterado em virtude da edição da LC n.º 102/2000.

Até 31/07/2000, o imposto incidente na operação era integral e imediatamente lançado como crédito no período correspondente à entrada do bem no estabelecimento, ficando sujeito a estornos posteriores no caso de operações e prestações subsequentes isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, bem como na hipótese de alienação do bem antes de decorridos 5 anos de sua entrada no estabelecimento.

Atualmente, com as modificações da LC n.º 102/2000, a lógica é outra: o creditamento não mais ocorre de forma integral e imediata, mas sim parceladamente, à razão de 1/48 ao mês, sendo vedado (trata-se de vedação e não mais de estorno), a cada período, o abatimento da parcela proporcional à realização de operações e prestações isentas, não tributadas e com base de cálculo reduzida.

Sim, após a constatação do cabimento do crédito, a Consulente poderá realizar o seu lançamento extemporâneo, respeitado o prazo decadencial.

Os créditos de ICMS relativos à aquisição de bens para o ativo permanente deverão ser transcritos no Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, observando-se as disposições constantes do Título V, Capítulo VIII, Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, especialmente aquelas contidas no artigo 206, que disciplinam a forma de escrituração.

A escrituração do documento fiscal relativo à entrada de bem destinado ao ativo permanente e do crédito do imposto correspondente está disciplinada nos incisos I a III, Parágrafo único, artigo 168, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

No que se refere à escrituração do Livro Registro de Apuração do ICMS, a Consulente deverá observar o disposto nos artigos 202 e 203, Parte 1 do retrocitado Anexo V.

(Destacou-se).

Essa mesma compreensão já havia sido exposta na resposta à Consulta de Contribuinte nº 038/03, publicada no Diário Oficial deste Estado em 15/03/03, *in verbis*:

Consulta de Contribuinte nº 038/03

(MG de 15/03/2003)

Ementa:

CRÉDITO DE ICMS - ATIVO IMOBILIZADO - PARTES E PEÇAS - Admite-se a apropriação de crédito de ICMS referente à aquisição de partes e peças para a construção de máquinas e equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado, desde que após a construção e o início da efetiva utilização do ativo, atendidos, ainda, os requisitos constantes do § 5º, artigo 66, Parte Geral do RICMS/02, e as disposições da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

(...)

Consulta:

Isso posto, consulta se poderá apropriar o crédito de ICMS relativo às aquisições de material empregado na construção deste equipamento transportador, com fulcro no inciso II, art. 66 do RICMS/2002.

Resposta:

O direito ao aproveitamento de crédito de partes e peças de máquinas e equipamentos rege-se nos termos das disposições contidas no art. 66, Parte Geral do RICMS/2002, observando-se, especialmente, o § 5º desse artigo, que contém os requisitos de caracterização do bem destinado ao ativo permanente.

Na hipótese em comento, em que o contribuinte adquiriu chapas de aço para construção de um equipamento transportador de seus produtos acabados, não se pode cogitar, durante a construção do mencionado equipamento, de um bem que esteja apto a ser utilizado em suas atividades operacionais, como requer o inciso I do referido § 5º.

Todavia, após a construção e o início de utilização desse equipamento transportador, é possível a apropriação do crédito de ICMS referente à aquisição dessas partes e peças, desde que o equipamento transportador construído atenda aos requisitos do supracitado § 5º e às condições dispostas na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

(Destacou-se).

Como já dito, a questão, ora em análise, não se refere a uma aquisição de um bem de produção, para ser utilizado na atividade operacional de contribuinte, no mesmo mês de sua entrada no estabelecimento, e sim, de aquisição de partes e peças, utilizadas na fabricação/montagem de bens do imobilizado, hipótese em que o crédito se torna admissível somente a partir do mês em que ocorrer a efetiva utilização do bem na atividade operacional do contribuinte.

Resta claro que o dispositivo contido no § 5º do art. 66 do RICMS/02 preceitua que o aproveitamento do crédito relativo ao bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer cumulativamente os requisitos ali postos, notadamente o inciso II (ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte).

Ora, não se pode dizer que as peças adquiridas, ainda que destinadas ao ativo imobilizado, possam estar sendo efetivamente utilizadas na atividade operacional do contribuinte, enquanto o equipamento/bem não entrar em operação.

De acordo com o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuariais e Financeiras (Manual de Contabilidade Societária. Iudícibus, Sérgio; Martins, Eliseu; Gelbcke, Ernesto Rubens; Santos, Ariosvaldo. Atlas S/A. 2010), o Ativo Imobilizado é segmentado em dois grandes grupos:

Bens em operação, que são todos os recursos reconhecidos no Imobilizado já em utilização na geração da atividade objeto da sociedade.

Imobilizado em andamento, em que se classificam todas as aplicações de recursos de imobilizações, mas que ainda não estão operando.

(Destacou-se).

Assim sendo, o princípio da não cumulatividade, neste caso de “imobilização em andamento”, se aplica, não permitindo o crédito do imposto no momento da entrada das partes, peças ou componentes, pois ainda não está havendo uma saída tributada em razão direta da utilização do “imobilizado em andamento”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que os itens cujos créditos de ICMS foram estornados por se enquadrarem como “imobilizado em andamento” encontram-se relacionados na planilha Anexo 3.1 (fls. 42/44), dados extraídos do Anexo 07.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 17 de março de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**